



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIALE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000946-41.2013.815.0351 — 3ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AUTOR : Ministério Público do Estado da Paraíba

RÉU : João Clemente Neto

ADVOGADO : Edward Johnson Gonçalves de Abrantes OAB/PB 10827

REMETENTE : Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS — NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS — MALVERSAÇÃO D OPRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA — SENTENÇA NULA — PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

— *Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do novo código de processo civil, às portas de entrar em vigor, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. (...)(Apelação Cível Nº 70040791626, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 18/02/2016). (TJ-RS - AC: 70040791626 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 18/02/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2016)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em conhecer da remessa oficial e do recurso apelatório e dar-lhes provimento.**

RELATÓRIO

O Ministério Público da Paraíba interpôs Apelação (fl.257/264) contra a Sentença (fls.241/255), prolatada pelo 3º Juízo da Comarca de Sapé, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa judicializada inicialmente pelo Município de Sapé em face de João Clemente Neto, que julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que “*é forçoso concluir que não existem nos autos provas convincentes da tipificação das condutas do requerido como ato de improbidade administrativa (...).*”

Não satisfeito com a sentença, o Parquet Estadual, que assumira o polo ativo demanda após a desistência da edilidade, interpôs recurso apelatório, fls.257/264, sustentando,

exclusivamente, que o julgamento prematuro do feito, sem que tivesse sido realizada a devida instrução probatória, malversou o princípio do devido processo legal, sobretudo quando se verifica que o Ministério Público recebeu o processo no curso da ação, sendo contraditório julgar antecipadamente e fundamentar a decisão na ausência de prova do alegado. Por fim, pugnou pela nulidade da sentença objurgada.

Devidamente intimado, o promovido não apresentou contrarrazões conforme certidão de fl.266

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo, para que seja declarada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos com a abertura de prazo para que as partes indiquem as provas necessárias ao deslinde do feito.

É o Relatório.

Da Remessa Oficial

Percebe-se que a decisão recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença ilíquida, na forma do art. 496, NOVO CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

II – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da

causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Destarte, como a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial.

VOTO

A demanda em comento foi ajuizada pelo Município de Sapé, tendo como objetivo o reconhecimento de irregularidades detectadas em convênios celebrados junto à FUNASA, no montante de R\$ 5.735.421,85 (cinco milhões setecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), cuja destinação era a construção de sistemas de esgotamento sanitário.

Às fl.62, o Município de Sapé, requereu a desistência da demanda, assumindo o Ministério Público o polo ativo da lide.

Ato contínuo, após a apresentação da impugnação a contestação pelo MP estadual, foi proferida decisão, sem que fosse oportunizado as partes qualquer tipo de produção de prova.

Ora, a Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançarem mão de todos os meios de prova em direito admitido com a intenção de influenciar na formação do convencimento do Juiz.

Assim, se verificado que determinada providência jurisdicional pretendida sequer chegou a ser oportunizada, especialmente quando a mesma pode influenciar diretamente na resolução do litígio, haverá flagrante afronta ao contraditório e a ampla defesa.

No caso ora em exame, verifica-se que logo após a impugnação a contestação o magistrado de primeiro grau sentenciou a lide afirmando categoricamente que um dos motivos da improcedência do pedido seria a falta de provas. Ora, conforme bem asseverou representante do Parquet Estadual por ocasião de seu parecer: *“Clara, portanto, a patente contradição do julgado e, mais que isso, o desrespeito ao Princípio da Não Surpresa, já que, ao julgar desfavoravelmente a demanda para o Ministério Público Estadual, sequer oportunizou-se a este que, repita-se, não foi autor originário da ação, a devida instrução probatória.”*

Rezam os arts. 9 e 10 do novo CPC:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A jurisprudência a respeito do tema assim vem se posicionando:

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. 1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos

indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, possuindo a parte autora direito subjetivo à sua emenda. Inteligência do art. 284 do CPC. Doutrina. Jurisprudência. 2. **Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do novo código de processo civil, às portas de entrar em vigor, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.** 3. A extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo por fundamento fato ao qual o juiz não oportunizou manifestação, ou, ainda, quando aparentemente sanado o vício, caracteriza violação ao devido processo legal e, por consequência, ao Princípio da Não Surpresa, base da nova ordem legal processual civil. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040791626, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 18/02/2016). (TJ-RS - AC: 70040791626 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 18/02/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Recurso de André Luiz Dantas Ferreira: LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PRECEDENTES. PRECEDENTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos, bem como que não há foro privilegiado nas ações de improbidade administrativa, devendo ser julgadas pelo juiz de primeiro grau. Precedentes desta Corte. 2. Conquanto os elementos de provas, regularmente, produzidos em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público possam, legitimamente, embasar a propositura de ação de improbidade administrativa (v.g.: AgRg no AREsp 113436/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/05/2012; REsp 401.472/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 644994/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/03/2005 p. 336), **no caso dos autos, a situação fático jurídica consignada no acórdão recorrido denota que o enquadramento dos fatos apurados como ímprobos necessitaria de instrução probatória, razão pela qual não seria possível o julgamento antecipado da lide.** Precedentes nesse sentido: REsp 1238261/PR, minha relatoria, 1ª T., DJe de 12/03/2014; AgRg no AREsp 47.339/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., DJe de 24/04/2013; REsp 1228306/PB, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe de 18/10/2012. 3. Recurso especial provido, por ofensa aos artigos 130 e 330, inciso I, do CPC, para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, determinando a abertura da instrução probatória. Recurso de Juarez Batista dos Santos: LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. PRECEDENTES. 1. Conforme fundamentação supra, a LIA é aplicável aos agentes políticos, bem como que não há foro privilegiado nas ações de improbidade administrativa, devendo ser julgadas pelo juiz de primeiro grau. 2. Recurso especial não provido quanto à preliminar de incompetência, restando prejudicada a análise do mérito. Recurso do Ministério Público do Estado de Sergipe: 1. Recurso especial prejudicado. (REsp 1421942/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/12/2015)

Desta feita, inquestionável a necessidade de se declarar nula a decisão objurgada, haja vista a necessidade de produção de provas pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO A REMESSA E AO APELO**, para anular o processo a partir da sentença, inclusive, devendo os autos retornar a unidade de origem, a fim de que seja oportunizado as partes a produção de provas.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado

para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017

João Batista Barbosa
Relator